



Lei nº 5.991 de 13 de SETEMBRO de 20 23

Institui, no âmbito do Município de Teresina, a *Política Municipal Intersetorial para Atendimento à População em Situação de Rua — PPSR*, e dá outras providências. (\*)

## O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a *Política Municipal Intersetorial para Atendimento à População em Situação de Rua — PPSR*.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

**Art. 2º** São objetivos da política instituída por esta Lei:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas que integram as políticas públicas de direitos humanos, assistência e desenvolvimento social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, de modo a permitir a superação da situação de rua e a fomentar a construção da autonomia;

II - garantir o respeito à dignidade da pessoa humana;

III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;

IV - o atendimento humanizado e universalizado, visando promover a eficácia e eficiência na estruturação e gestão dos serviços de atendimento socioassistencial, de atenção psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população em situação de rua;

V - o respeito à diversidade das condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI - prevenir e combater a violência contra pessoas em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;

VII - garantir o direito à reinserção social digna através de programas alimentares, educacionais, de moradia e emprego;

VIII - produzir, sistematizar e disseminar conhecimento sobre a superação da situação de rua, de forma a subsidiar políticas públicas mais aderentes à realidade social;



## Prefeitura Municipal de Teresina

IX - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para possibilitar a superação da situação de rua com respeito, ética e solidariedade;

X - incluir a população em situação de rua como público-alvo na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada com o setor público para a criação de postos de trabalho e oportunidades de inclusão produtiva;

XI - realizar programas de conscientização de planejamento familiar e apresentar políticas públicas voltadas para o controle de natalidade;

XII - disponibilizar para a população em situação de rua ações de inclusão produtiva por meio da qualificação e requalificação profissional, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

**Art. 3º** O atendimento à população em situação de rua consistirá em ações que visam atender aos objetivos elencados nesta Lei, mantendo serviços e programas de atenção à população em situação de rua, conforme Lei Estadual nº 7.359/2020, que institui a Política Estadual para a população em situação de rua e Decreto 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a população em situação de rua e seu Comitê Intersetorial de acompanhamento e monitoramento, e dá outras providências e ofertando, quando possível:

I - o acolhimento psicossocial;

II - alimentação acompanhada por nutricionista;

III - local para banho e limpeza de bens pessoais;

IV - guarda-volume;

V - inserção produtiva da população em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas;

VI - oferta de capacitação técnica profissionalizante;

VII - espaços com provisão de instalações preparadas e material necessário para acolhida e alojamento;

VIII - orientação e encaminhamento para outros serviços públicos;

IX - políticas para recuperação de dependentes alcoólicos e químicos e encaminhamento para Comunidades Terapêuticas.

**Art. 4º** O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

**Art. 5º** Quando houver acúmulo de lixo ou risco de dano à propriedade pública ou privada pela alocação de pessoa em situação de rua, a administração pública municipal poderá encaminhar os seus pertences para outra localidade.

**Art. 6º** O Poder Público assegurará o acesso da população em situação de rua às políticas habitacionais, observando as especificidades de cada indivíduo.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município e, suplementadas, se necessário.



## Prefeitura Municipal de Teresina

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 13 de setembro de 2023.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

**GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA**  
Secretário Municipal de Governo, em exercício

(\*) Lei de autoria dos Vereadores Evandro Hidd, Enzo Samuel e Pollyanna Rocha, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.